

S2-C1T2

Fl. 1

1397



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.015045/2001-76
Recurso nº 136.881 Voluntário
Acórdão nº 201-290.000 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria IPI
Recorrente Usina Trapiche S/A
Recorrida DRJ Recife / PE

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/12/1999

TIPIFICAÇÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A completa tipificação legal, antes de prejudicar a defesa, deve ser efetuada para cumprir a legislação. Sua integração à descrição dos fatos, permitindo identificar as causas da autuação.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. APRECIÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível apreciar inconstitucionalidade de lei em sede de processo administrativo fiscal, a não ser nos casos expressamente previstos na legislação processual.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

A perícia somente é cabível se necessária para elucidar questões que não possam ser de outra forma demonstradas nos autos. Descabe a perícia para produzir prova que deveria ser apresentada pelo sujeito passivo em sua impugnação ou que seja incompatível com a tese adotada pelo acórdão.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/12/1999

DIREITO DE CRÉDITO. ATIVO PERMANENTE.

A entrada de produtos destinados ao ativo permanente não geram direito de crédito de IPI.

DIREITO DE CRÉDITO. PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS DE MÁQUINA. PARECER CST N. 65, DE 1979.

Somente geram direito de crédito de IPI os insumos consumidos no processo de fabricação que entrem em contato com o produto fabricado.

Processo nº 10480.015045/2001-76
Acórdão n.º 201-290.000

S2-C1T2
Fl. 2

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. PROVA.

A escrituração de créditos extemporâneos somente é admitida se baseada em documentação fiscal comprobatória de sua origem.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. JUROS SELIC.

Inexiste previsão legal para a incidência de juros Selic sobre créditos escriturados extemporaneamente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/12/1999

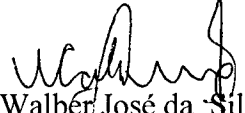
JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

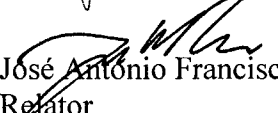
É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA DA PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO DO CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Walber José da Silva
Presidente ad hoc


José Antônio Francisco
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Alexandre Gomes.

Ausente o conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Ivo de Oliveira Lima,

OAB/PE 25263.

Relatório

Processo nº 10480.015045/2001-76
Acórdão n.º 201-290.000

S2-C1T2

Fl. 3

1198

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1326 a 1338), apresentado em 2 de outubro de 2006, contra o Acórdão n. 11-16.028, de 14 de agosto de 2006, da DRJ Recife / PE (fls. 1304 a 1318), que considerou procedente lançamento do IPI dos períodos de apuração de fevereiro de 1998 a dezembro de 1999, realizado em 27 de setembro de 2001, nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 28/02/1998 a 31/12/1999

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL.

Tipificação legal realizada: descrição clara dos fatos, identificação da disposição legal infringida, e da penalidade aplicável, nos termos do art. 10, I, II, III, IV, V, VI do PAF, Dec. 70.235/72 e do art. 144 do CTN.

CRÉDITOS BÁSICOS DO IPI.

Não geram direito ao crédito do IPI os produtos compreendidos entre os bens do ativo permanente, nem os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Nos termos do art. 82, I do RIPI/82; art. 147, I do RIPI/98, matriz legal art. 25 da Lei 4.502/64; Parecer Normativo - CST 65/79.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS DO IPI.

Está sujeita a comprovação a origem dos créditos extemporâneos do IPI. Com base no art. 97 do RIPI/82; art. 171 do RIPI/98; art. 16, III do PAF (Dec. 70.235/72).

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS SELIC. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

As instâncias administrativas, pelo caráter vinculado de sua atuação, estão impedidas de apreciar questões relacionadas com a legalidade ou constitucionalidade de qualquer ato legal.

PERÍCIA E DILIGÊNCIA. SOLICITAÇÕES INDEFERIDAS.

Os documentos integrantes do Auto de Infração revelam-se suficientes para formar a convicção e julgamento do feito. São considerados não formulados os pedidos de diligência e perícia sem os requisitos do art. 16, IV do PAF, Dec. 70.235/72.

Lançamento Procedente

Segundo o auto de infração (fls. 45 a 54), a interessada apresentou pedidos de ressarcimento de créditos presumidos de IPI, relativamente aos anos de 1995 a 1998. No curso da ação fiscal, a interessada apresentou pedidos complementares, abrangendo os períodos de 1993 a 1997.

A fiscalização limitou a apuração para os períodos posteriores a março de 1995 em razão de inexistir o crédito presumido anteriormente a abril de 1995.

A seguir, a fiscalização destacou a ausência de estorno dos créditos no livro de apuração do IPI e o fato de que “o pedido de ressarcimento e seus complementos foram tratados à margem da escrita fiscal, não tendo, por consequência, qualquer influência na determinação dos valores a serem lançados de ofício ou do saldo credor reconstituído, resultantes das glosas de crédito a que nos referimos nos itens seguintes”.

Os créditos extemporâneos lançados pela interessada foram glosados, à vista de não ter sido comprovada a sua origem, por ausência de documentos que demonstrassem sua legitimidade.

Também foram glosados os créditos relativos a aquisições de equipamentos, que compunham o ativo imobilizado da interessada.

No recurso, a interessada alegou que autuação seria nula, em face da multiplicidade de dispositivos legais citados no auto de infração, o que prejudicaria seu direito de defesa.

No mérito, tratou do direito constitucional ao crédito do imposto e o princípio da não cumulatividade, citando entendimento da doutrina e ementas de acórdãos administrativos. Segundo a interessada, a definição de matérias primas e produtos intermediários seria ampla e abrangeria todo insumo consumido no processo de industrialização.

Em relação aos créditos extemporâneos, alegou que a fiscalização teria confundido o pedido de ressarcimento dos créditos não utilizados entre 1995 e 1997 com os valores escriturados em 1998 e 1999, cabendo em relação a tais créditos o mesmo raciocínio desenvolvido anteriormente.

Ainda defendeu a aplicação dos juros Selic e, por fim, renovou o pedido de perícia e diligência, formulando quesitos relativamente aos créditos extemporâneos, à escrituração dos créditos básicos, à conceituação como insumos dos eletrodos de solda, chapas empregadas nas caldeiras, rolamentos empregados nas engrenagens.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Processo nº 10480.015045/2001-76
Acórdão n.º 201-290.000

S2-CIT2

Fl. 5

1.711

No tocante à nulidade da autuação, descabe razão à Interessada, uma vez que a “multiplicidade” de dispositivos legais citados, além de necessária para o esclarecimento da fundamentação legal do lançamento, não poderia dificultar a defesa de maneira a caracterizar seu cerceamento, uma vez que a descrição dos fatos traduz na prática a matéria relevante à autuação e norteia claramente a defesa apresentada pela Interessada.

Em relação ao mérito, a Interessada, em seu recurso, fugiu totalmente à acusação fiscal de que os valores de créditos não haviam sido comprovados, apresentando alegações sobre a tese do direito.

Conforme esclarecido no acórdão de primeira instância, os créditos, extemporâneos ou não, estão sujeitos à comprovação, mediante a apresentação de documentos fiscais que demonstrem a entrada dos insumos que lhes deram origem.

Quanto aos produtos que compõem o ativo imobilizado, conforme também esclarecido pela primeira instância, não geram direito de crédito, uma vez que não se caracterizam como insumos de fabricação, conforme Acórdãos n. 201-78.503, 201-78.891, 201-17.091 e 203-11.204 do antigo 2º Conselho de Contribuintes.

Também não geram créditos de IPI os produtos às partes, peças e acessórios de máquinas, por não entrarem em contato com os produtos fabricados, nos termos do Parecer CST n. 65, de 1979, conforme entendimento predominante do antigo 2º Conselho de Contribuintes (Ac. 203-10.293).

Ademais, não é possível o afastamento da legislação por alegado vício de inconstitucionalidade, conforme Súmulas n. 2 dos antigos 1º e 2º Conselhos de Contribuintes e art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n. 147, de 2007².

Em relação à suposta confusão da Fiscalização, aos créditos de 1998 e 1999 aplicar-se-iam também as restrições acima mencionadas.

Em relação à aplicação dos juros Selic aos créditos extemporâneos, sua análise fica prejudicada, em função da inexistência de prova do direito de crédito.

Ressalte-se, entretanto, que o entendimento que prevalecia no âmbito do antigo 2º Conselho de Contribuintes é que inexistia previsão legal para sua incidência,

¹ Súmula nº 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

² Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Processo nº 10480.015045/2001-76
Acórdão n.º 201-290.000

S2-C1T2
Fl. 6

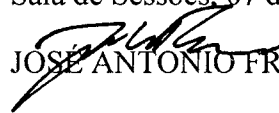
conforme Acs. n. 201-78.457, 202-17.474, 203-10.941 e 204-01.488, em razão de não se confundir o ressarcimento de créditos com direito de restituição.

Quanto à aplicação dos juros Selic sobre os valores lançados, os antigos Conselhos de Contribuintes entendiam ser legal, conforme Súmulas n. 4, do 1º Conselho, e n. 3, do 2º Conselho³ e n. 4, do 3º Conselho.

Em relação ao pedido de perícia, em parte seria realizado para produzir prova que deveria haver sido apresentada pela Interessada desde a impugnação, relativamente ao direito aos créditos extemporâneos. No mais, diz respeito a situações específicas incompatíveis com a tese adotada no presente voto, razão pela qual sua realização é prescindível.

No mais, com fulcro no art. 55, § 1º, da Lei n. 9.784, de 1999, adoto os demais fundamentos do acórdão de primeira instância, para negar provimento ao recurso da Interessada.

Sala de Sessões, 07 de maio de 2009


JOSE ANTONIO FRANCISCO

³ Súmula nº 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 26/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0819.11459.EP59

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

3BC682D32528F523B2C4F32F9FA0A3393D83B132